



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033962-65.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ELAINE DAS GRAÇAS ROMANO, SERGIO ROMERO SILVA e CLEAN WATER ULTRASOUND TECHNOLOGY LTDA., é apelado JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 6 de maio de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1033962-65.2022.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

**APELANTES: ELAINE DAS GRAÇAS ROMANO, SÉRGIO ROMERO SILVA e
CLEAN WATER ULTRASOUND TECHNOLOGY LTDA.**

**APELADA: JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AÇO
INOXIDÁVEL LTDA.**

JUIZ PROLATOR: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

V O T O nº 11.523

**APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM
IMÓVEL – “Ação declaratória de relativização e nulidade de
negócio jurídico com pedido de tutela antecipada para obstar
a consolidação da propriedade e leilão extrajudicial de imóvel
objeto de alienação fiduciária” – Alegação de que houve
formalização de novação entre as partes a fulminar a garantia
outrora ofertada pelos autores em favor da ré – Ação julgada
improcedente – Recurso dos autores – Pedido de concessão
dos benefícios da justiça gratuita formulado no recurso –
Deferimento, diante dos documentos apresentados –
Renovação dos argumentos anteriores – Pretensão ao
reconhecimento de novação em razão da pactuação de
contrato de cessão de crédito – Não acolhimento – Cláusulas
do contrato firmado que expressamente estabeleceram a
manutenção da garantia ofertada e a inexistência de novação
– Estrita observância do procedimento legalmente
estabelecido pela ré – Consolidação da propriedade na pessoa
da credora fiduciária – Cumprimento dos requisitos exigidos
pela Lei nº 9.514/97 – Sentença de improcedência mantida –
Arbitramento de honorários recursais – Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elaine das Graças Romano contra a r. sentença de fls. 570/572, com embargos declaratórios rejeitados a fls. 582/583, que julgou improcedente “ação declaratória de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relativização e nulidade de negócio jurídico com pedido de tutela antecipada para obstar a consolidação da propriedade e leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária” ajuizada em face de JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável, condenados os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 586/598), requerem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a inviabilidade do recolhimento do preparo recursal que soma R\$106.080,00, vez que passam por dificuldades financeiras. Reiteram a ocorrência de novação tendo em vista a aceitação da própria apelada quando da assinatura da Cessão de Crédito no valor de R\$6.762.660,91, que abrangeu o mútuo de R\$1.500,00 cuja garantia fiduciária é o imóvel mencionado nos autos. Alegam que a Cláusula 3.1.1 estabelece que os valores não serão alterados, mas tão somente a forma de pagamento, que passou a ser com a cessão de crédito. Sustentam que a própria devedora originária, Viterro, ratificou o crédito existente em favor da apelante Clean Water, de modo que deve ser reconhecida a mitigação da cláusula pactuada. Aduzem que a novação se operou por força de lei, conforme estabelece o art. 360, III, do CC. Postulam a reforma da r. sentença **“a fim de declarar novada a obrigação inadimplida, em decorrência da cessão de crédito entabulada entre a Apelante CWU e a aqui Apelada JW, não no que concerne ao valor da dívida, mas a forma como será garantido e satisfeito o crédito, ou seja, noutras palavras, passando a obrigação a ser garantida pela cessão de crédito, satisfeito pela próprio instrumento de cessão de crédito”** (fls. 598).

Recurso tempestivo, não preparado em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, regularmente processado com contrarrazões (fls. 644/653).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual a fls. 672.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em um primeiro momento, defiro o benefício da justiça gratuita aos apelantes. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa natural, deve o interessado, sob as penas da lei, afirmar, na petição, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Com efeito, verifica-se que os apelantes, pessoas naturais, postularam a concessão do benefício quando da interposição de seu recurso, tendo sido determinada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 673/674), razão pela qual apresentaram os documentos de fls. 684/705 e 716/796, que, juntamente com aqueles trazidos com a apelação (fls. 601/611 e 619/640) corroboram a alegação de hipossuficiência, principalmente diante do elevado valor do preparo recursal (fls. 669). Acerca do tema:

“GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. Irrelevante se mostra o fato de a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte ter constituído advogado, pois isso, nos dias atuais, não é suficiente para afastar a presunção firmada. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2147318-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 07/11/2017).

Da mesma forma, a jurisprudência a respeito da concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica está consolidada na Súmula 481 do STJ, que dispõe: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”**.

Para o que interessa na hipótese, a ré traz documentos a corroborar a alegada impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, conforme demonstram os documentos de fls. 612/618. Importante salientar, ainda, que a ré apelante demonstra a obtenção do benefício nos autos do agravo de instrumento nº 2194647-24.2024.8.26.0000, assim ementado:

“Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica – Indeferimento na origem - Desacerto - Elementos concretos revelam a insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais (que, somente de distribuição da reconvenção, é de R\$ 106.080,00) – Assistência por advogado, por si só, particular não é obstáculo à concessão da benesse – Decisão de primeiro grau reformada, para conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente - RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194647-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Nada impede que pessoa jurídica seja beneficiária da gratuidade processual, excepcionalmente e presentes os requisitos legais, contanto que comprove cabalmente a insuficiência de recursos que a impossibilite de suportar os encargos do processo.

Tal circunstância, aliada à primazia do mérito, leva ao recebimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do recurso (em seus efeitos legais, na forma do art. 1.012 do CPC) e conhecimento de seu apelo, tempestivo e sem preparo, à vista dos elementos trazidos aos autos, razões pelas quais defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa ré.

Assim, concede-se aos apelantes, presentes os requisitos legais, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99 a 102 do CPC, com efeitos **ex nunc**, facultada sua revogação desaparecendo as condições necessárias à sua concessão ou, alternativamente, logrando a parte contrária, pelas vias próprias, comprovar a alteração da situação de fato dos apelantes.

Neste sentido:

“GRATUIDADE JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS GASTOS DO PROCESSO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONFIRMAÇÃO DO ALEGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PROVEITO QUE SÓ ALCANÇA AS SITUAÇÕES VERIFICADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEFERIMENTO. Justifica-se a concessão do benefício em favor da apelante, pessoa jurídica, diante da constatação de que não têm possibilidade de atender às despesas processuais. Observa-se, entretanto, que se tratando de pedido ulterior, formulado após a sentença, o deferimento da gratuidade judicial não tem eficácia retroativa, não atingindo as situações já anteriormente constituídas. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1001652-32.2017.8.26.0651; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

Quanto ao mais, em que pesem os argumentos expostos pelos recorrentes, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Não prospera a alegação dos recorrentes quanto à existência de novação, apta a extinguir a garantia fiduciária ofertada por eles em favor da apelada (fls. 39/50) para garantir a dívida de R\$1.500.000,00.

O imóvel foi dado como garantia fiduciária em razão do mútuo concedido pela ré, de modo que se aplica à relação jurídica existente entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partes o regime próprio estabelecido pela Lei nº 9.514/97, com a propriedade fiduciária já constituída em favor da apelada.

E, diante do inadimplemento verificado, há a execução da garantia, de modo que fica autorizada, à credora fiduciária, desde que configurada a mora, a consolidação da propriedade em seu nome, o que de fato ocorreu, vez que ausente arrematação nos leilões extrajudiciais, razão pela qual proposta ação de reintegração na posse (processo nº 1053205-92.2022.8.26.0506), julgada procedente em primeira instância, pendente julgamento do recurso interposto.

Em que pese a combatividade dos patronos dos apelantes, não se pode ampliar a interpretação do contrato de cessão firmado entre as partes para reconhecer novação apta a extinguir a garantia fiduciária outrora dada pelos devedores, por expressa previsão contratual.

Como bem ponderado pelo d. Sentenciante:

“Com razão a ré, pois a cessão de crédito de página 57-63 não extinguiu a garantia do contrato de empréstimo, conforme cláusula 3.1.1, pois restou acordado que a dívida e a sua garantia não são alteradas por meio do referido instrumento (cessão de credito). Confira:

3.1.1. Parte do crédito ora reconhecido tem origem no mútuo financeiro no importe de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) realizado por meio de escritura pública de alienação fiduciária em 15.05.2018, o qual tem garantia própria. Essa dívida, assim como a sua garantia, não são alteradas por meio deste instrumento, mas será quitada, nos exatos termos do contrato originários, por meio da cessão de créditos que a CWU ora faz.

Desse modo, diante da referida cláusula, não há como dar a interpretação desejada pelos autores que a cessão de crédito substituiu a garantia outorgada pela alienação fiduciária.

Estabelecido isso, a pretensão de novação fica afastada e, por consequência, legítima a execução extrajudicial.” (fls. 572)

A ratificar referida cláusula contratual, sobre a inexistência de

qualquer alteração ou novação quanto à garantia ofertada, as cláusulas **5.2** e **5.3** estabelecem, expressamente, a conservação da garantia e que as condições estipuladas no referido contrato de cessão não configuram novação (fls. 59):

“5.2. A JW conserva todas as garantias, benefícios, prerrogativas e direitos que lhe foram conferidos por ocasião da formalização dos instrumentos que dão suporte à dívida ora reconhecida, inclusive e especialmente a garantia de alienação fiduciária concedida para pagamento de mútuo financeiro, podendo livremente executá-la para satisfação de seu crédito.

5.3. As condições estipuladas neste instrumento não configuram moratória, desconto, perdão, dação em pagamento por objeto diverso ou de qualquer forma qualquer novação das dívidas reconhecidas, mas mera ratificação da existência das dívidas e cessão de crédito para pagamento dos valores inadimplidos nos exatos termos das dívidas originárias, ainda que com atraso.” (grifei).

Em suma, o que se verifica é que os apelantes deram o imóvel em garantia fiduciária e, não obstante a posterior formalização da cessão de crédito, esta não teve o condão de atribuir qualquer alteração ao negócio anteriormente firmado.

Assim, diante de tudo que foi demonstrado nos autos, restou patente a estrita observância, pela apelada, do procedimento estabelecido pela Lei nº 9.514/97, inexistindo nulidade da execução extrajudicial e demais atos, nem tampouco a aventada novação, apta a desnaturar a garantia fiduciária outrora pactuada.

Destarte, afastadas todas as alegações invocadas pelos recorrentes, não há falar em reforma da r. decisão a quo proferida, restando patente a improcedência do inconformismo.

Assim, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença de improcedência tal como lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pelos apelantes em 11% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator